



Supremo Tribunal Federal

Ofício eletrônico nº 27227/2025

Brasília, 22 de dezembro de 2025.

A Sua Excelência o Senhor
Relator da Comissão Parlamentar Mista de Inquéritos do INSS - CPMI DO INSS

MEDIDA CAUTELAR EM MANDADO DE SEGURANÇA 40.654 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES
IMPTE.(S)	: FILETO FREIRE BRANDAO
ADV.(A/S)	: LUIZ ANTONIO CARDOSO DE MELO GUILHERME
IMPDO.(A/S)	: RELATOR DA COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE INQUÉRITO DO INSS - CPMI DO INSS
ADV.(A/S)	: MARCELO CHELÍ DE LIMA
ADV.(A/S)	: DIOGO ROSSI DE ALMEIDA
ADV.(A/S)	: MAURICIO MONTERO MARTINS
ADV.(A/S)	: CLÁUDIO DE AZEVEDO BARBOSA
ADV.(A/S)	: HUGO SOUTO KALIL

Senhor Relator,

De ordem, nos termos do(a) despacho/decisão proferido(a) nos autos em referência, solicito-lhe informações, no prazo de 10 dias, sobre o alegado na petição inicial e nos demais documentos cujas cópias acompanham este expediente (art. 7º, I, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009).

Os canais oficiais do Supremo Tribunal Federal para recebimento de informações são: *i*) Malote Digital (protocolo judicial) – exclusivo para órgãos do Poder Judiciário; *ii*) Peticionamento Eletrônico (<https://peticionamento.stf.jus.br/>) – para partes habilitadas nos autos (envio de peças, inclusive sigilosas; certificado digital obrigatório); *iii*) Protocolo Eletrônico (<https://peticionamento.stf.jus.br/>) – para partes não habilitadas (certificado digital desejável) / sem certificado: (61) 3217-1000, opção 9, para cadastramento de senha; *iv*) Fax (excepcionalmente): (61) 3217-7921 / 7922 /; e *v*) Correios: Protocolo Judicial do STF, Praça dos Três Poderes, Brasília/DF, CEP 70175-900.

Para processos eletrônicos, a documentação deve ser enviada **exclusivamente pelos meios eletrônicos indicados**. Documentos físicos só serão aceitos para processos que tramitam em meio físico. Outras formas serão desconsideradas.

Atenciosamente,

Secretaria Judiciária
Documento assinado digitalmente

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: FILETO FREIRE BRANDÃO, brasileiro, pecuarista e empresário, divorciado, inscrito no CPF sob o nº 533.621.525-20 e RG nº 932.296 SSP/SE residente e domiciliado à Av. João Lima da Silveira, 2988, Bairro Alagoas, CEP 49200-000, Estância (SE).

OUTORGADO: LUIZ ANTÔNIO CARDOSO DE MELO GUILHERME, inscrito na OAB/SE 5.325, com escritório na Avenida Dr. José Machado de Souza, Horizonte Jardins, nº 120, sala 926, bairro Jardins, Aracaju/SE, e-mail luizacmg.adv@gmail.com, onde recebe intimações e notificações.

Pelo presente instrumento particular de procuração, o Outorgante acima qualificado nomeia como seu bastante procurador o Outorgado supra qualificado, a quem confere poderes para o foro em geral, com cláusula ad judicium et extra, para a defesa de seus direitos e interesses, podendo, para tanto, promover ações e notificações, apresentar defesas e requerimentos, interpor os recursos cabíveis, desistir, negociar, transigir judicial ou extrajudicialmente, firmar acordos, dar e receber quitação, nomear prepostos, levantar ou receber alvarás e valores, valendo-se, enfim, de todos os meios e recursos legais admitidos para o pleno e fiel cumprimento deste mandato, especialmente para fins de impetrar **Mandado de Segurança perante o STF** em face de Senador da República.

Aracaju/SE, 11 de dezembro de 2025.

FILETO FREIRE BRANDÃO
CPF nº 533.621.525-20

PROIBIDO PLASTIFICAR

2240115222



12

CARTERA NACIONAL DE HABILITACIONES Y REABILITACIONES
ASSINATURA

Fileb...

LOCAL _____
ESTANCIA, SE

CARTERA NACIONAL DE HABILITACIONES Y REABILITACIONES
Naleide de Andrade S
ASSINATURA





Valor
R\$ 1.157,59

Data
11/12/25
17:29

 **Operação realizada com sucesso!**

Informações gerais

Banco recebedor

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Representação numérica do código de barras

**001900000902941663003006684501744132200
00115759**

Instituição emissora - nome do banco

BANCO DO BRASIL S/A

Código do banco

Código ISPB

1

0

Beneficiário original / Cedente

Nome fantasia

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Nome / Razão social

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

CPF / CNPJ

00.531.640/0001-28

Pagador sacado

Nome / Razão social

FILETO FREIRE BRANDAO

CPF / CNPJ

533.621.525-20

Pagador final - Correntista

Nome / Razão social

FILETO FREIRE BRANDAO

CPF / CNPJ

533.621.525-20

Data de vencimento

10/01/2026

Data da Efetivação / Agendamento

11/12/2025

Valor nominal do boleto

1.157,59

Juros (R\$)

0,00

Desconto (R\$)

0,00

IOF (R\$)

Abatimento (R\$)

0,00

Multa (R\$)

0,00

Valor calculado (R\$)

1.157,59

Código da operação

56969179230

Chave de segurança

EM6WUURQV342L2E9

 Você poderá consultar futuramente essa e outras transações no item Minhas Transações, opção "Consultas - Comprovantes".

Em caso de dúvidas entre em contato através dos nossos canais de atendimento, e informe o ID da transação presente neste comprovante.

Alô CAIXA: [4004 0104](tel:40040104) (Capitais e reg. metropolitanas)

Alô CAIXA: [0800 104 0 104](tel:08001040104) (Demais regiões)

Pessoas com deficiência auditiva: [0800 726 2492](tel:08007262492)

SAC CAIXA: [0800 726 0101](tel:08007260101)

Ouvidoria: [0800 725 7474](tel:08007257474)



PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE SERGIPE

CERTIDÃO JUDICIAL

NATUREZA: CRIMINAL

RESULTADO: NEGATIVA

IDENTIFICAÇÃO

Nome: FILETO FREIRE BRANDÃO

Tipo de Pessoa: Física

CPF: 533.621.525-20

Nome da Mãe: MARIA GUADALUPE FREIRE BRANDÃO

Data de Nascimento: 26/07/1971

Nome do Pai: -

CERTIFICO PARA OS DEVIDOS FINS DE DIREITO E SEGUNDO OS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS PELA RESOLUÇÃO Nº 121/2010 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA E PELA RESOLUÇÃO Nº 31/2022 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE, QUE FORAM ENCONTRADOS OS REGISTROS ABAIXO NOS SISTEMAS INFORMATIZADOS DE 1º E 2º GRAUS DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SERGIPE EM DESFAVOR DA PESSOA ACIMA IDENTIFICADA.

NADA CONSTA

OUTROSSIM, EM ATENDIMENTO AO ART. 7º, V, DA RESOLUÇÃO Nº 121/2010 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, SEGUE LISTA DE FEITOS EM TRAMITAÇÃO QUE NÃO POSITIVAM ESTA CERTIDÃO JUDICIAL:

NADA CONSTA

OBSERVAÇÕES

- Certidão expedida gratuitamente e válida por 30 (trinta) dias.**
- A identificação da pessoa é de responsabilidade do solicitante e deve ser conferida pelo interessado/destinatário desta certidão.
- A certidão também será negativa quando houver registro de homônimo e a individualização dos processos não puder ser feita por carência de dados do Poder Judiciário.
- A autenticidade desta certidão pode ser confirmada eletronicamente no aplicativo ou site do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe.
- O conteúdo desta certidão pode ser contestado eletronicamente no aplicativo do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, durante o período de sua validade.
- A pesquisa realizada contempla todos os processos criminais, incluindo os relativos às Execuções Penais, aos Juizados Especiais Criminais e à Auditoria Militar.
- A pesquisa realizada NÃO abrange os processos em que foram concedidas transação penal ou suspensão condicional da pena.
- Esta certidão judicial substitui a Folha Corrida.

PROTOCOLO E AUTENTICAÇÃO

Certidão **2025.0260038** expedida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe em **11/12/2025** e válida até **10/01/2026**.

Código de Autenticidade nº **3673.8904.4210.1700**.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

CERTIDÃO JUDICIAL CRIMINAL NEGATIVA

N. 4698528/2025

CERTIFICAMOS, na forma da lei, que, consultando os sistemas processuais abaixo indicados, **NÃO CONSTAM**, até a presente data e hora, **PROCESSOS** de classes **CRIMINAIS** contra:

FILETO FREIRE BRANDAO (Data de Nascimento: 26/07/1971)

OU

CPF/CNPJ N° 533.621.525-20

Certidão emitida em: 11/12/2025 às 16:27:41 (data e hora de Brasília)

Observações:

- a) A autenticidade desta certidão poderá ser verificada, no prazo de 90 (noventa) dias, por qualquer interessado no site do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, endereço www.trf5.jus.br por meio do código de validação abaixo;
- b) A pesquisa realizada com base no CPF/CNPJ informado abrange processos em que o titular ou seu eventual espólio figure como parte;
- c) Nos casos do § 1º do art. 4º da Resolução n° 680/2020 (CPF não informado), o nome indicado para consulta será de responsabilidade do solicitante da certidão, devendo a titularidade ser conferida pelo interessado e destinatário;
- d) Certidão expedida gratuitamente e nos termos da Resolução CNJ n° 121/2010 e da Resolução CJF n° 680/2020;
- e) Os processos de Juizados Criminais estão abrangidos por esta Certidão;
- f) Foram consultados todos os processos distribuídos até a data de 10/12/2025 às 19:34:40, exceto os processos das bases de dados dos Juizados Especiais Federais Cíveis.

CÓDIGO DE VALIDAÇÃO: 8-2153-2668-4



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº DE - CPMI - INSS

Senhor Presidente,

Requeiro, com base no art. 58, §3º da Constituição Federal, no art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, no art. 2º da Lei nº 1.579 de 18 de março de 1952, no art. 3º, §§1º e 2º da Lei Complementar nº 105 de 10 de janeiro 2001, no Tema de Repercussão Geral nº 990 (RE 1.055.941/SP) e no art. 198, §1º, I e II da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966, que sejam prestadas, pelo Senhor Presidente do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), informações consistentes na elaboração de RIFs – Relatórios de Inteligência Financeira e que proceda-se à quebra de sigilo bancário e fiscal do Senhor FILETO FREIRE BRANDAO, CPF nº 533.621.525-20, referentes ao período de 1º de janeiro de 2019 a 11 de novembro de 2025.

Sendo assim, requer-se transferência de sigilo:

a) bancário, de todas as contas de depósitos, contas de poupança, contas de investimento e outros bens, direitos e valores mantidos em Instituições Financeiras.

b) fiscal, por meio do seguinte dossiê integrado com amparo, no que couber, nas seguintes bases de dados: Extrato PJ ou PF (extrato da declaração de imposto de renda de pessoa física ou pessoa jurídica); Cadastro de Pessoa Física; Cadastro de Pessoa Jurídica; Ação Fiscal (informações sobre todos os processos instaurados contra a pessoa investigada); Compras e vendas de DIPJ de Terceiros; Rendimentos Recebidos de PF (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa física); Rendimentos Recebidos de PJ (todos os valores recebidos



a título de rendimento de pessoa jurídica); DIPJ (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica); DIRPF (Declaração de Imposto de Renda das Pessoas Físicas); DECRED (Declaração de Operações com Cartões de Crédito); DMED (Declaração de Serviços Médicos e de Saúde); DIMOF (Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira); DCPMF (Declaração de Não Incidência da CPMF); DIMOB (Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias); DOI (Declaração sobre Operações Imobiliárias); DIRF (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte); DITR (Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural); DERC (Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais); DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais); CADIN (Cadastro Informativo de Débitos não Quitados); DACON (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais); DAI (Declaração Anual de Isento); DASN (Declaração Anual do Simples Nacional); DBF (Declaração de Benefícios Fiscais); PAES (Parcelamento Especial); PER/DCOMP (Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação); SIAFI (Serviço Federal de Processamento de Dados); SINAL (Sistema de Informações da Arrecadação Federal); SIPADE (Sistema de Parcelamento de Débito); COLETA (Sistema Integrado de Coleta Sinco).

JUSTIFICAÇÃO

A Operação Sem Desconto deflagrada pela Polícia Federal, em parceria com a Controladoria-Geral da União (CGU), revelou um quadro de fraude sistêmica que lesou milhões de aposentados e pensionistas. O esquema operava focando na exploração de aposentados por meio de associações que implementavam descontos associativos, por meio de acordos de cooperação técnica (ACTs), em benefícios administrados pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), sem a devida autorização do titular.

A Comissão Parlamentar Mista de Inquérito identificou, ao longo das diligências, elementos que tornam relevante o levantamento (quebra) e transferência do sigilo de dados bancários, fiscais e fornecimento de RIF de



FILETO FREIRE BRANDAO, que movimentou R\$ 2.602.492,00, entre 01/06/2022 a 31/05/2023, de acordo com informações constantes no RIF 133609.

A presente requisição fundamenta-se na necessidade de esclarecer a origem, o destino e a finalidade das movimentações financeiras atípicas, verificar a compatibilidade entre rendimentos declarados e patrimônio constituído, além de identificar eventuais vínculos entre tais atividades e o esquema de fraudes investigado.

Dessa forma, o levantamento (quebra) e transferência do sigilo de dados bancários, fiscais e fornecimento de RIF são medidas necessárias para o pleno entendimento dos fatos em apuração, permitindo que os membros desta Comissão obtenham esclarecimentos diretos sobre bens, estruturas societárias, movimentações financeiras e eventuais vínculos entre tais atividades empresariais e associativas e o esquema de fraudes no âmbito do INSS.

Sala da Comissão, 15 de novembro de 2025.

Deputado Alfredo Gaspar
(UNIÃO - AL)
Relator



Requerimentos, da CPMI - INSS

[Relatórios de Requerimentos](#)

Filtros:

Situação

fileto

Tipo

Aplicar

Limpar

Busque por número:

Número

Buscar

Requerimento**Informações**[2597/2025](#)**Transferência de Sigilo**

Apresentado em 17/11/2025

Aprovado (apreciado em 27/11/2025)**Autor**

Deputado Alfredo Gaspar

Ementa

Requer a elaboração de RIFs – Relatórios de Inteligência Financeira e que proceda-se à quebra de sigilo bancário e fiscal do Senhor FILETO FREIRE BRANDAO, CPF nº 533.621.525-20, referentes ao período de 1º de janeiro de 2019 a 11 de novembro de 2025.

Documentos[Requerimentos correlatos](#)

0

[Ofícios](#)

3

[Documentos Recebidos](#)

17

Requerimentos, da CPMI - INSS

[Primeira](#)[Anterior](#)**1**[Próxima](#)[Última](#)

Instruções de Impressão

Imprimir em impressora jato de tinta (ink jet) ou laser em qualidade normal. (Não use modo econômico).
 Utilize folha A4 (210 x 297 mm) ou Carta (216 x 279 mm) - Corte na linha indicada
 Caso não apareça os Códigos de Barra no fim do boleto, clique em F5 do seu teclado.

Caso uma janela de impressão não tenha sido ativada, [clique aqui para imprimir](#)

Recibo do pagador



| 001-9 | 00190.00009 02941.663003 00668.450174 4 13220000115759

Beneficiário Supremo Tribunal Federal		Agência/Cód. Beneficiário 4200-5 / 00333203-9	Espécie R\$	Qtde.	Número de referência 29416630000668450-1
Endereço Praça dos Três Poderes, Brasília - DF, 70175-900					
Número do documento 1700590	CPF/CNPJ 00.531.640/0001-28	Vencimento 10/01/2026	Valor documento 1.157,59		
(-) Desconto / Abatimento *****	(-) Outras deduções *****	(+) Mora / Multa *****	(+) Outros acréscimos *****	(=) Valor cobrado 1.157,59	
Pagador FILETO FREIRE BRANDAO CPF: 53362152520 Av Joao Lima da Silveira 2988 Centro / Estancia / SE - 49200000					

Instruções

Governo Federal - Guia de Recolhimento da União - GRU Cobrança
Recolhimento de custas: Feitos de Competencia Originaria
Mandado de Seguranca
Código de controle para reimpressão: 1700590
Após o vencimento, esta GRU é automaticamente cancelada.
Emita uma nova no site do STF - portal.stf.jus.br.
A GRU foi emitida com base nos dados informados pelo usuário e nos valores constantes da vigente tabela de custas.
É de responsabilidade do usuário o eventual pagamento a menor do valor da guia.

Autenticação mecânica

Corte na linha pontilhada



| 001-9 | 00190.00009 02941.663003 00668.450174 4 13220000115759

Local de pagamento PAGÁVEL EM QUALQUER AGÊNCIA BANCÁRIA, ATÉ O VENCIMENTO.				Vencimento 10/01/2026	
Beneficiário Supremo Tribunal Federal		CPF/CNPJ 00.531.640/0001-28	Agência/Código beneficiário 4200-5 / 00333203-9		
Endereço Praça dos Três Poderes, Brasília - DF, 70175-900					
Data do documento 11/12/2025	Nº documento 1700590	Espécie doc. RC	Aceite N	Data process. 11/12/2025	Número de referência 29416630000668450-1
Uso do banco 17	Carteira 17	Espécie R\$	Quantidade	Valor Doc.	(=) Valor documento 1.157,59
Instruções Governo Federal - Guia de Recolhimento da União - GRU Cobrança Recolhimento de custas: Feitos de Competencia Originaria Mandado de Seguranca Código de controle para reimpressão: 1700590 Após o vencimento, esta GRU é automaticamente cancelada. Emita uma nova no site do STF - portal.stf.jus.br. A GRU foi emitida com base nos dados informados pelo usuário e nos valores constantes da vigente tabela de custas. É de responsabilidade do usuário o eventual pagamento a menor do valor da guia.					(-) Desconto / Abatimentos *****
					(-) Outras deduções *****
					(+) Mora / Multa *****
					(+) Outros acréscimos *****
					(=) Valor cobrado 1.157,59
Nome do Pagador/CPF/CNPJ/Endereço FILETO FREIRE BRANDAO CPF: 53362152520 Av Joao Lima da Silveira 2988 Centro / Estancia / SE - 49200000				Cód. baixa	

Pagador

Autenticação mecânica - Ficha de Compensação



Corte na linha pontilhada



Poder Judiciário
Supremo Tribunal Federal

Recibo de Petição Eletrônica

AVISO

É de responsabilidade do advogado ou procurador o correto preenchimento dos requisitos formais previstos no art. 9º, incisos I a IV, da Resolução 693/2020 do STF, sob pena de rejeição preliminar, bem como a consequente impossibilidade de distribuição do feito.

O acompanhamento do processamento inicial pode ser realizado pelo painel de petições do Pet v.3 e pelo acompanhamento processual do sítio oficial.

Protocolo	01254161520251000000
Petição	178545/2025
Classe Processual Sugerida	MS - MANDADO DE SEGURANÇA
Marcações e Preferências	Medida Liminar

Relação de Peças	<p>1 - Petição inicial Assinado por: LUIZ ANTONIO CARDOSO DE MELO GUILHERME</p> <p>2 - Procuração Assinado por: LUIZ ANTONIO CARDOSO DE MELO GUILHERME FILETO FREIRE BRANDAO</p> <p>3 - Documentos de identificação Assinado por: LUIZ ANTONIO CARDOSO DE MELO GUILHERME</p> <p>4 - Documento comprobatório Assinado por: LUIZ ANTONIO CARDOSO DE MELO GUILHERME</p> <p>5 - Documento comprobatório Assinado por: LUIZ ANTONIO CARDOSO DE MELO GUILHERME</p> <p>6 - Documento comprobatório Assinado por: LUIZ ANTONIO CARDOSO DE MELO GUILHERME</p> <p>7 - Prova do direito líquido e certo Assinado por: LUIZ ANTONIO CARDOSO DE MELO GUILHERME</p> <p>8 - Prova do direito líquido e certo Assinado por: LUIZ ANTONIO CARDOSO DE MELO GUILHERME</p> <p>9 - Custas Assinado por: LUIZ ANTONIO CARDOSO DE MELO GUILHERME</p>
Polo Ativo	FILETO FREIRE BRANDAO (CPF: 533.621.525-20)
Polo Passivo	PROCURADORIA-GERAL DA REPUBLICA (CNPJ: 05.489.410/0001-61)
Data/Hora do Envio	11/12/2025, às 20:09:15
Enviado por	LUIZ ANTONIO CARDOSO DE MELO GUILHERME (CPF: 025.878.535-75)



Supremo Tribunal Federal

TERMO DE RECEBIMENTO E AUTUAÇÃO

e-MS 40654

IMPTE.(S):	FILETO FREIRE BRANDAO
ADV.(A/S):	LUIZ ANTONIO CARDOSO DE MELO GUILHERME
IMPDO.(A/S):	RELATOR DA COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE INQUÉRITO DO INSS - CPMI DO INSS
ADV.(A/S):	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
Procedência:	DISTRITO FEDERAL
Órgão de Origem:	SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
Nº Único ou Nº de Origem:	01254161520251000000
Data de autuação:	12/12/2025 às 16:34:42
Outros Dados:	Folhas: Não informado. Volumes: Não informado. Apensos: Não informado.
Assunto:	DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Comissão Parlamentar de Inquérito - CPI Quebra de Sigilo Bancário / Fiscal / Telefônico
Custas:	Preparado.

CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO

Certifico, para os devidos fins, que estes autos foram distribuídos ao Senhor MIN. GILMAR MENDES, com a adoção dos seguintes parâmetros:

Característica da distribuição:	Comum
---------------------------------	-------

DATA DE DISTRIBUIÇÃO: 12/12/2025 - 18:24:00

Brasília, 12 de dezembro de 2025

Coordenadoria de Processamento Inicial

(documento eletrônico)

MEDIDA CAUTELAR EM MANDADO DE SEGURANÇA 40.654 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
IMPTE.(S) : FILETO FREIRE BRANDAO
ADV.(A/S) : LUIZ ANTONIO CARDOSO DE MELO GUILHERME
IMPDO.(A/S) : RELATOR DA COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA
DE INQUÉRITO DO INSS - CPMI DO INSS
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DESPACHO: Considerando que não há elementos suficientes para apreciação da liminar, notifique-se a autoridade coatora para apresentar informações no prazo legal e dê-se ciência à Advocacia-Geral da União.

Após, abra-se vista à Procuradoria-Geral da República, para parecer.
Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2025.

Ministro GILMAR MENDES

Relator

Documento assinado digitalmente

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

FILETO FREIRE BRANDÃO, brasileiro, pecuarista e empresário, divorciado, inscrito no CPF sob o nº 533.621.525-20 e RG nº 932.296 SSP/SE residente e domiciliado à Av. João Lima da Silveira, 2988, Bairro Alagoas, CEP 49200-000, Estância (SE), por intermédio de seu advogado que subscreve (procuração anexa), com endereço profissional na Avenida Dr. José Machado de Souza, Horizonte Jardins, nº 120, sala 926, bairro Jardins, Aracaju/SE, e-mail luizacmg.adv@gmail.com, onde recebe intimações de estilo, vem, com fundamento no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal e na Lei nº 12.016/2009, impetrar o presente

MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR CAUTELAR

Inaudita Altera Pars

contra ato coator do Senhor **RELATOR DA COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE INQUÉRITO DO SENADO FEDERAL – CPI DO INSS** Deputado Federal **ALFREDO GASPAR**, que exerce suas funções na Câmara Federal, situada na Praça dos Três Poderes, Brasília/DF - CEP 70.165- 900, vinculado à UNIÃO, pessoa jurídica de Direito Público, inscrita no CNPJ/ME sob o nº. 05.489.410/0001-61, com representação pela Advocacia Geral da União, situada no Setor de Autarquia Sul (SAS) - Qd. 03 - Lote 5/6, requerendo, ainda, a ciência à UNIÃO, na pessoa do Advogado-Geral da União, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.

1. DOS FATOS

Como de conhecimento público, a CPMI do INSS – denominada “Sem Desconto” – foi instituída para apurar fraudes em descontos associativos e outras cobranças irregulares incidentes sobre benefícios previdenciários de aposentados e pensionistas do INSS, em razão de esquema revelado pela denominada Operação “Sem Desconto” da Polícia Federal, em parceria com a CGU e o TCU.

O Impetrante, ao seu turno, é empresário e pecuarista que nunca responde ou respondeu a qualquer processo criminal (Certidões Negativas Criminais em anexo), tampouco integrou o núcleo criminoso investigado na citada Operação, não figura como réu, indiciado, denunciado ou sequer como investigado formal em inquérito policial ou ação penal relacionada aos fatos que motivaram a citada CPMI.

Ocorre que sem qualquer motivação aparente (vez que, como apontado, o Impetrante não guarda qualquer relação com a operação e/ou seus investigados), o nome de FILETO FREIRE BRANDÃO foi inserido nos trabalhos da CPMI, culminando em sua intimação para depor e, mais gravemente, **na aprovação de requerimento de quebra de sigilo bancário e fiscal**, com transferência de dados ao COAF e demais órgãos.

O Requerimento apresentado perante a CPMI (doc. anexo) assim dispôs, em síntese, o que foi ao final aprovado e deferido pelo Presidente da Comissão:

“[...] que sejam prestadas, pelo Senhor Presidente do COAF, informações consistentes na elaboração de RIFs – Relatórios de Inteligência Financeira – e que se proceda à quebra de sigilo bancário e fiscal do Senhor FILETO FREIRE BRANDÃO, CPF nº 533.621.525-20, referentes ao período de 1º de janeiro de 2019 a 11 de novembro de 2025.”

Apenas para deixar mais claro o alegado acima (acerca da falta de motivação), veja-se o inteiro teor da ‘Justificação’ apresentada pelo Relator da Comissão, Dep. Alfredo Gaspar:

A Comissão Parlamentar Mista de Inquérito identificou, ao longo das diligências, elementos que tornam relevante o levantamento (quebra) e transferência do sigilo de dados bancários, fiscais e fornecimento de RIF de FILETO FREIRE BRANDAO, que movimentou R\$ 2.602.492,00, entre 01/06/2022 a 31/05/2023, de acordo com informações constantes no RIF 133609.

A presente requisição fundamenta-se na necessidade de esclarecer a origem, o destino e a finalidade das movimentações financeiras atípicas, verificar a compatibilidade entre rendimentos declarados e patrimônio constituído, além de identificar eventuais vínculos entre tais atividades e o esquema de fraudes investigado.

Dessa forma, o levantamento (quebra) e transferência do sigilo de dados bancários, fiscais e fornecimento de RIF são medidas necessárias para o pleno entendimento dos fatos em apuração, permitindo que os membros desta Comissão obtenham esclarecimentos diretos sobre bens, estruturas societárias, movimentações financeiras e eventuais vínculos entre tais atividades empresariais e associativas e o esquema de fraudes no âmbito do INSS.

Isso, ponto, e nada mais.

E não para por aí: o próprio requerimento **justifica** a medida com base em um RIF (nº 133609), segundo o qual o Impetrante teria movimentado cerca de **R\$ 2.602.492,00 entre 01/06/2022 e 31/05/2023**, isto é, em período bem delimitado de **um ano**. Ainda assim, a CPMI alargou temporalmente a quebra de sigilo para abranger toda a movimentação bancária e fiscal do Impetrante de **01/01/2019 até 11/11/2025**, isto é, cerca de **sete anos**, alcançando período anterior ao início dos fatos investigados e projetando-se muito além do próprio intervalo tratado no RIF.

Em outras palavras: a denúncia indica que o esquema criminoso teria se iniciado em 2022; o próprio RIF referido no requerimento trata de movimentações entre 01/06/2022 e 31/05/2023; mas a quebra de sigilo imposta ao Impetrante alcança todo o período de **01/01/2019 até 11/11/2025**, de forma ampla, genérica e devassatória, sem delimitação material específica, sem individualização das operações relacionadas ao objeto da CPMI e sem demonstração de vínculo concreto com o esquema fraudulento apurado.

Agrava o quadro o fato de que o Impetrante não representa associação de aposentados, não atua na gestão de benefícios previdenciários, não realiza descontos em folhas de benefício e não figura entre as entidades apontadas como protagonistas do esquema. Trata-se, como dito, de pessoa física, empresário do ramo imobiliário, que apenas manteve relação comercial pontual com um dos investigados, relação esta lícita e documentada.

Apesar disso, a CPMI, por ato de seu Presidente, **aprovou e determinou a quebra do sigilo bancário e fiscal** de FILETO FREIRE BRANDÃO, ordenando o levantamento e a transferência de todos os dados bancários, fiscais e patrimoniais junto à Receita Federal, instituições financeiras, COAF e demais bases de dados, com inegável afronta às garantias fundamentais da intimidade, vida privada e sigilo de dados (art. 5º, X e XII, CF).

Há, portanto, justo receio de lesão grave e irreparável ao direito líquido e certo do Impetrante, consubstanciado na devassa desproporcional de sua vida financeira e tributária, por meio de medida excepcional sem causa provável idônea, sem pertinência temática demonstrada e em evidente extrapolação temporal do objeto da CPI.

Daí a necessidade da presente Medida Cautelar em Mandado de Segurança, a fim de suspender imediatamente a eficácia do ato impugnado.

2. DO CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA E DA COMPETÊNCIA DO STF

O mandado de segurança visa à proteção de direito líquido e certo ameaçado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública (art. 5º, LXIX, CF; art. 1º da Lei nº 12.016/2009). Ato de Comissão Parlamentar de Inquérito, aprovada em âmbito do Congresso Nacional, constitui ato de autoridade sujeito ao controle jurisdicional via mandado de segurança, como reconhecido reiteradamente pelo Supremo Tribunal Federal.

A competência desta Corte para processar e julgar mandados de segurança contra atos praticados por órgãos do Congresso Nacional decorre do art. 102, I, “d”, da Constituição Federal, que inclui, dentre as autoridades submetidas à jurisdição originária do STF, as Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, bem como as autoridades que atuam em órgãos parlamentares de índole nacional.

Não há, pois, dúvida quanto ao cabimento do presente *writ* e quanto à competência desse Egrégio Supremo Tribunal Federal para apreciá-lo.

3. DO PODER INVESTIGATÓRIO DAS CPIs E SEUS LIMITES CONSTITUCIONAIS

A Constituição Federal, em seu art. 58, §3º, confere às Comissões Parlamentares de Inquérito poderes de investigação próprios das autoridades judiciais. Daí deriva a possibilidade de, em

caráter excepcionalíssimo, determinarem medidas invasivas de direitos fundamentais, tais como quebras de sigilos bancário, fiscal, telefônico e de dados.

Contudo, é assentado na jurisprudência do STF que tais poderes não são absolutos. As CPIs devem observar os mesmos limites constitucionais impostos ao Poder Judiciário, especialmente: (i) o respeito aos direitos e garantias fundamentais (art. 5º, X, XII, LIV, LV, CF); (ii) a necessidade de fundamentação idônea, com demonstração de causa provável (indícios mínimos) que justifiquem a medida; (iii) a pertinência temática entre o dado requerido e o objeto da CPI; e (iv) a observância do princípio da proporcionalidade, de forma a evitar devassas indiscriminadas e “expedições de pesca” (*fishing expeditions*), incompatíveis com o Estado de Direito.

Em diversos precedentes (*ex vi* MS 23.843, 23.851, 24.217, 24.817, 37.962, 37.972, entre outros), esta Corte Suprema já afirmou que **a quebra de sigilo não pode recair sobre pessoas sem vinculação direta e necessária com o fato investigado**, nem ser decretada de maneira ampla e genérica, com mera esperança de encontrar irregularidades.

Observa-se, então, que a *ratio decidendi* dos precedentes listados são diretamente aplicáveis ao caso ora submetido, como se verá a seguir.

4. DA ILEGALIDADE E DESPROPORCIONALIDADE DA QUEBRA DE SIGILO DETERMINADA PELA CPMI

4.1. Ausência de pertinência temática e de causa provável

Como de conhecimento público e notório, a CPMI “Sem Desconto” foi criada para apurar fraudes em descontos associativos e cobranças irregulares incidentes sobre benefícios previdenciários de aposentados e pensionistas, no âmbito de convênios e acordos com o INSS.

Como já discorrido, o Impetrante é pessoa física, empresário do ramo imobiliário que não representa e nunca representou associações de aposentados ou pensionistas; não administra e nunca administrou convênios com o INSS; não efetua e nunca efetudou descontos em benefícios previdenciários; não integra e nunca integrou o núcleo central do esquema investigado; não figura e nunca figurou como investigado formal em inquéritos ou ações penais ligadas ao caso.

A única razão invocada para a quebra de seu sigilo é um Relatório de Inteligência Financeira que consta uma movimentação em UM ANO de um valor completamente plausível e justificado pelo impetrante. Ademais, em momento algum é feita qualquer relação entre o impetrante e o objeto da CPMI, tampouco por qual motivo se mitigaria o direito fundamental ao sigilo bancário e fiscal na Comissão.

Não há, pois, demonstração de vínculo direto e necessário entre o Impetrante e o objeto temático da CPMI.

Relembre-se, o impetrante NÃO CONSTA NO ROL DE INVESTIGADOS PELA POLÍCIA FEDERAL NO BOJO DA OPERAÇÃO SEM DESCONTO, JAMAIS INTEGROU QUADRO SOCIETÁRIO, DIRETORIA OU QUALQUER CARGO EM EMPRESAS E ASSOCIAÇÕES QUE FOSSEM LIGADAS A APOSENTADOS E AO INSS, TAMPOUCO SEQUER CONSTA COMO INVESTIGADO PELA CPMI.

Se está a quebrar o sigilo bancário e fiscal de alguém que sequer é investigado!

A jurisprudência desta Corte é clara ao exigir indícios concretos de envolvimento do investigado com os fatos apurados, sob pena de nulidade do ato que decreta a quebra de sigilo. No caso, os indícios são meramente conjecturais, construídos a partir de presunções e de uma leitura maximalista dos RIFs, sem a necessária demonstração de que os valores movimentados sejam fruto ou instrumento das fraudes no INSS.

4.2. Medida ampla, genérica e desproporcional (devassa na vida privada do Impetrante)

Ainda que se admitisse, em tese, algum grau de pertinência temática — o que se admite apenas por amor ao argumento — a medida adotada pela CPMI é manifestamente desproporcional.

O próprio requerimento faz referência a movimentações financeiras entre 01/06/2022 e 31/05/2023. Não obstante, a quebra de sigilo foi estendida para todo o período de 01/01/2019 a 11/11/2025, alcançando: (i) período anterior ao início dos fatos investigados (maio de 2022); (ii) período posterior ao intervalo de movimentações descrito no RIF; (iii) todas as relações bancárias e fiscais do Impetrante, inclusive completamente estranhas ao objeto da CPI (operações privadas, consumo, investimentos pessoais, patrimônio familiar, etc.).

Trata-se de típica “*fishing expedition*”, em que se decreta a quebra de sigilo não para esclarecer fatos já minimamente delineados, mas para vasculhar a vida financeira do cidadão na esperança de encontrar algo comprometedor, o que o STF expressamente repudia.

O Supremo Tribunal Federal já assentou que medidas dessa natureza configuram devassa indiscriminada, incompatível com o princípio da proporcionalidade, especialmente quando: (i) não há delimitação temporal condizente com o período dos fatos apurados; (ii) não há delimitação material das operações efetivamente relacionadas ao objeto da CPI; (iii) não se demonstra inadequação de meios menos intrusivos (como pedidos específicos de esclarecimento, requisição de contratos, notas fiscais, etc.).

No caso em apreço, a CPMI poderia – e deveria – ter requerido inicialmente esclarecimentos e documentos específicos sobre as operações imobiliárias do Impetrante com o investigado, bem como as transferências identificadas no RIF, antes de impor uma **medida extrema que alcança sete anos de vida financeira e fiscal do Impetrante**.

Ao deixar de fazê-lo e optar diretamente por quebra de sigilo bancário e fiscal ampla e retroativa a período alheio aos fatos, a Comissão abusou de seus poderes instrutórios, violando frontalmente os arts. 5º, X, XII, LIV e LV, e 58, §3º, da Constituição Federal.

4.3. Da configuração de típica *fishing expedition* pela CPMI

A forma como a CPMI estruturou a quebra de sigilo do Impetrante revela inequívoca configuração de típica *fishing expedition*, isto é, de investigação especulativa, voltada não à elucidação de fatos determinados, mas à busca genérica por eventuais irregularidades, mediante devassa indiscriminada da vida bancária e fiscal do cidadão.

A jurisprudência consolidada deste Pretório Excelso é firme no sentido de que a quebra de sigilo não pode ser utilizada como instrumento de prospecção aleatória de ilícitos, nem pode “atingir pessoas sem vinculação direta e necessária com o fato investigado”, nem ser decretada na mera esperança de que, do exame massivo de dados sensíveis, surjam elementos incriminadores. Em diversos mandados de segurança envolvendo CPs, esta CORTE rechaçou medidas que configuravam verdadeira devassa, por carecerem de pertinência temática, causa provável concreta e delimitação material e temporal adequada.

Não se indica, porém, qual seria o nexos causal ou funcional entre essa operação privada e o esquema de descontos indevidos em benefícios previdenciários, objeto da Comissão; tampouco se demonstra que os valores envolvidos seriam produto, proveito ou instrumento das fraudes investigadas.

A referência a Relatório de Inteligência Financeira (RIF), que aponta movimentações entre 01/06/2022 e 31/05/2023, também não supre essa lacuna. Ao contrário, evidencia o **caráter flagrantemente especulativo da medida**: tomando um RIF que se limita a determinado período, a CPMI alarga retroativa e prospectivamente a quebra de sigilo para o intervalo de 01/01/2019 a 11/11/2025, alcançando anos anteriores ao próprio início dos crimes narrados (maio de 2022) e período posterior ao lapso examinado no RIF, sem qualquer fundamentação específica para tanto.

Em vez de requisitar, de forma pontual, esclarecimentos e documentos sobre as operações destacadas no RIF – como contratos de compra e venda, registros imobiliários, comprovantes de transferência – a Comissão optou por vasculhar integralmente sete anos de vida bancária e fiscal do Impetrante, incluindo operações manifestamente estranhas ao objeto da CPI (consumo, investimentos pessoais, negócios familiares, relações privadas sem qualquer conexão com benefícios previdenciários).

Essa dinâmica se amolda com precisão ao padrão repudiado por esta CORTE como *fishing expedition*: não há fatos suficientemente determinados, não há delimitação de operações específicas a serem esclarecidas, não há recorte temporal compatível com os eventos

apurados, restando apenas uma quebra ampla, genérica e exploratória, que transforma o sigilo bancário e fiscal em “pista de caça” para possíveis ilícitos.

Em síntese, a medida impugnada não busca completar, de maneira cirúrgica, o quadro probatório relativo a fatos já minimamente delineados; pretende, antes, substituir a investigação de fatos determinados por uma devassa geral sobre todas as relações financeiras e fiscais de FILETO FREIRE BRANDÃO, na expectativa de que alguma irregularidade possa emergir do exame irrestrito de seus dados sensíveis. É precisamente esse tipo de atuação que o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL tem qualificado como *fishing expedition* e reputado incompatível com o Estado Democrático de Direito.

E mais, se está a buscar dados financeiros que sequer fazem parte do bojo da investigação, ora, FILETO FREIRE BRANDÃO jamais foi chamado até mesmo na Delegacia de Polícia Federal no bojo da *Operação Sem Desconto*, não figura como investigado neste Supremo Tribunal Federal, nem mesmo na própria CPMI. Não se pode quebrar sigilos de quem não é investigado.

Reconhecida, pois, a natureza especulativa e devassadora da quebra de sigilo em questão, impõe-se o reconhecimento de sua ilegalidade e inconstitucionalidade, com a consequente concessão da segurança para sustar os efeitos do ato da CPMI, preservando-se o núcleo essencial dos direitos fundamentais à intimidade, à vida privada e ao sigilo de dados do Impetrante.

5. DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA

Indo direto ao ponto, vê-se que o *fumus boni iuris* decorre claramente: **(i) da ausência de pertinência temática entre o objeto da CPMI e a vida financeira do Impetrante; (ii) da falta de causa provável idônea que o vincule ao esquema criminoso; (iii) do caráter amplo, genérico e desproporcional da quebra de sigilo; (iv) da convergência com o precedente recente desta Corte (MC no MS 40.618/DF), em que medida análoga foi suspensa em relação à mesma CPMI “Sem Desconto”.**

O *periculum in mora* é igualmente evidente. A quebra de sigilo bancário e fiscal já foi aprovada e deferida, com ordens dirigidas a Receita Federal, COAF, Banco Central e instituições financeiras. A qualquer momento, esses órgãos podem: (i) remeter à CPMI o conjunto completo de dados bancários, fiscais e patrimoniais do Impetrante; (ii) permitir o acesso e a difusão dessas informações, com ampla exposição de sua intimidade financeira, patrimônio familiar, relações negociais e dados sensíveis.

Uma vez efetivada e analisada tal devassa, os efeitos da violação ao sigilo serão **irreversíveis**, mesmo que, ao final, se reconheça a ilegalidade da medida. O constrangimento, a exposição e o dano à reputação do Impetrante não poderão ser apagados.

Daí a necessidade de imediata concessão de medida liminar, para sustar a eficácia do ato impugnado e impedir o processamento das ordens de quebra e transferência de sigilo até o julgamento final deste *writ*.

6. DO PEDIDO LIMINAR (MEDIDA CAUTELAR *INAUDITA ALTERA PARS*)

Presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, requer o Impetrante seja deferida medida liminar, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, para:

- A. **Suspender imediatamente** a eficácia do Requerimento n 2597/2025 da CPMI “Sem Desconto” que determinou a quebra e transferência do sigilo bancário e fiscal do Impetrante FILETO FREIRE BRANDÃO, relativamente ao período de 01/01/2019 a 11/11/2025 (ou ao período ali consignado), impedindo a CPMI de requisitar, acessar, compartilhar ou analisar quaisquer dados sigilosos (que correspondam à vida privada) do Impetrante com base nesse ato;
- B. Determinar que a Receita Federal do Brasil, o Banco Central do Brasil, o COAF e todas as instituições financeiras e órgãos arrolados no requerimento **não** forneçam, **não** processem e **não** disponibilizem quaisquer dados bancários, fiscais, financeiros ou patrimoniais do Impetrante decorrentes do ato ora impugnado, até decisão final neste mandado de segurança;
- C. Caso já tenham sido realizadas remessas de dados, determinar que tais órgãos se abstenham de repassar novas informações à CPMI e que a própria Comissão se abstenha de acessar, utilizar ou difundir esses dados, mantendo-os sob reserva até ulterior deliberação deste Supremo Tribunal Federal.

Tratando-se de medida de caráter eminentemente preventivo, voltada a evitar a consumação de lesão grave e irreversível à intimidade e ao sigilo de dados (art. 5º, X e XII, CF), impõe-se a concessão da cautelar **sem prévia oitiva da autoridade coatora**, sem prejuízo de sua posterior manifestação e da oitiva da Advocacia-Geral da União, na forma dos incisos I e II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.

7. DOS PEDIDOS FINAIS

Diante do exposto, requer-se o Impetrante:

- A. O recebimento do presente Mandado de Segurança, com a notificação do Presidente da CPMI “Sem Desconto” para prestar informações, no prazo legal;
- B. A intimação da UNIÃO, na pessoa do Advogado-Geral da União, para, querendo, intervir no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009;
- C. A ouvida do Procurador-Geral da República, para emissão de parecer, conforme art. 12 da Lei nº 12.016/2009;
- D. Ao final, após o regular processamento, seja concedida em definitivo a segurança, para:

d.1. Declarar a nulidade do ato da CPMI que determinou a quebra e transferência do sigilo bancário e fiscal de FILETO FREIRE BRANDÃO, por violação aos arts. 5º, X, XII, LIV, LV, e 58, §3º, da Constituição Federal;

d.2. Proibir a CPMI “Sem Desconto” de requisitar, acessar, compartilhar ou analisar quaisquer dados bancários, fiscais, financeiros ou patrimoniais do Impetrante com base no requerimento ora impugnado;

d.3. Determinar que a Receita Federal, o Banco Central, o COAF e demais instituições financeiras e órgãos destinatários se abstenham de fornecer ou processar dados sigilosos do Impetrante decorrentes desse ato;

d.4. Caso já haja dados transmitidos, determinar que não sejam analisados nem compartilhados, devendo ser mantidos sob reserva e, ao final, desentranhados ou inutilizados, na forma que Vossa Excelência entender adequada, preservando-se a intimidade e a vida privada do Impetrante.

d.5. Subsidiariamente, caso não se entenda pela nulidade integral do ato, que seja ao menos **limitado o alcance temporal da quebra de sigilo** ao período estritamente correspondente às movimentações referidas no RIF nº 133.609 (01/06/2022 a 31/05/2023), vedada qualquer devassa anterior ou posterior a esse lapso.

E. A condenação da autoridade coatora (ou da União, se for o caso) ao pagamento das custas processuais, se devidas.

Protesta provar o alegado por todos os meios em direito admitidos, especialmente pela juntada de documentos, incluindo:

- Cópia do Requerimento da CPMI que determinou a quebra de sigilo;
- Deferimento do Pedido pelo Presidente da CPMI;
- Certidões Negativas Criminais do CPF do Impetrante.

Para fins meramente fiscais, atribui-se ao presente mandado de segurança o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Nestes termos, pede deferimento.

Aracaju |SE, 11 de dezembro de 2025.

LUIZ ANTÔNIO CARDOSO DE MELO GUILHERME

OAB/SE nº 5.325